



Projeto de Lei PL./0185.3/2019

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes de cursos livres matriculados em instituições de ensino com funcionamento autorizado pelo Ministério da Educação, pela Secretaria Estadual de Educação ou pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 1º É assegurado, aos estudantes de cursos livres matriculados em instituições de ensino com funcionamento autorizado pelo Ministério da Educação, pela Secretaria Estadual de Educação ou pela Secretaria Municipal de Educação, o acesso às salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, promovidos e patrocinados por particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º O benefício previsto no caput não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e também não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 2º O benefício previsto no caput condiciona-se ao disposto no §10 do artigo 1º da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 2º Para usufruir do benefício, o estudante deverá comprovar sua condição de discente mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da identidade estudantil, emitida pelo estabelecimento de ensino do estudante e/ou um comprovante de frequência.

§ 1º A autenticação e expedição da identidade estudantil referidas no "caput" deste artigo deverão se dar como base em listagem de alunos regularmente matriculados no ano corrente, elaborada pela direção de cada estabelecimento de ensino, até um mês após o encerramento das matrículas.

§ 2º A identidade estudantil somente será aceita, para a concessão do benefício da meia-entrada, se estiver dentro de seu respectivo prazo de validade.

§ 3º O comprovante de frequência do curso terá validade de apresentação de 30 dias a partir da data de expedição.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Kennedy Nunes

Lido no expediente	051º	Sessão de	11/06/19
Às Comissões de:			
()	Justiça		
()	Educação		
()			
()			
Secretário			



JUSTIFICATIVA

Os cursos livres têm ganhado cada vez mais importância e destaque em todos os âmbitos do nosso país. Hoje são inúmeros os cursos ofertados em nosso município e cada vez mais estudantes têm interesse em cursar essa modalidade de ensino.

Os cursos livres podem ofertar vários tipos de educação: profissional técnica de nível médio, profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação, educação não-formal de duração variável que visa a aprovação em concursos e vestibulares, formação inicial e continuada de trabalhadores, conclusão do ensino médio e qualificação profissional.

Apesar de ser estabelecimentos de ensino, e muitos terem regulamentação do MEC, atualmente o estudante que está efetivamente matriculado em algum destes cursos não tem seu direito à meia-entrada reconhecido, impossibilitando o pagamento de metade do valor estipulado ao público geral para o ingresso a espetáculos culturais, eventos esportivos, cinemas, exposições, entre outros.

Leis vigentes já garantem para estudantes do ensino fundamental, médio e superior - público e particular - (Lei Estadual 11.182/1995); idosos - com idade igual ou superior a 60 anos - (Lei Federal 10.741/2003 - Estatuto do Idoso); doadores de sangue registrados em hemocentro e bancos de sangue de hospitais do Estado (Lei Estadual 13.964/2002); e professores da rede de ensino público e particular do Paraná (Lei Estadual 15.876/2008) o direito à meia-entrada.

Mesmo sendo abrangente, a Lei não garante aos estudantes de cursos livres a meia-entrada. Este projeto visa ao reconhecimento do direito destes estudantes de usufruir da cultura, do entretenimento, da arte e conhecimento intelectual de todo material produzido em Santa Catarina.

Por lei, estão sujeitos à meia-entrada, as casas de diversão ou estabelecimentos como as salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento.

O projeto não afeta de forma significativa a receita dos estabelecimentos que concederão o benefício da meia entrada. Desta forma é uma lei que não impacta na atividade comercial destes entes privados, visto que o número de estudantes beneficiados não é expressivo se comparado com o número de estudantes que já usufruem do benefício da meia entrada.

Se o estabelecimento não conceder o desconto da meia-entrada, poderá receber sanções administrativas, que incluem entre outras multa e possível



suspensão de alvará de funcionamento. Na hora da aquisição do ingresso, os estudantes devem apresentar os documentos comprovando a sua condição junto à bilheteria.

Apresento e peço aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0185.3/2019

"Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes de cursos livres matriculados em instituições de ensino com funcionamento autorizado pelo Ministério da Educação, pela Secretaria Estadual de Educação ou pela Secretaria Municipal de Educação."

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, acima enumerado, que visa assegurar o acesso às salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, promovidos e patrocinados por particulares, aos estudantes matriculados em cursos livres de instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC) e pelas Secretarias de Educação Estadual ou Municipais, mediante o pagamento da metade do preço do ingresso cobrado do público em geral.

Consoante a Justificativa apresentada pelo Autor (fls. 03/04):

[...]

Os cursos livres podem ofertar vários tipos de educação: profissional técnica de nível médio, profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação, educação não-formal de duração variável que visa a aprovação em concursos e vestibulares, formação inicial e continuada de trabalhadores, conclusão do ensino médio e qualificação profissional.

Apesar de ser estabelecimentos de ensino, e muitos terem regulamentação do MEC, atualmente o estudante que está efetivamente matriculado em algum destes cursos não tem seu direito à meia-entrada reconhecido, impossibilitando o pagamento de metade do valor estipulado ao público geral para o ingresso a espetáculos culturais, eventos esportivos, cinemas, exposições, entre outros.

Leis vigentes já garantem para estudantes do ensino fundamental, médio e superior - público e particular - (Lei Estadual 11.182/1995); idosos - com idade igual ou superior a 60 anos - (Lei Federal 10.741/2003 - Estatuto do Idoso); doadores de sangue registrados em



hemocentro e bancos de sangue de hospitais do Estado (Lei Estadual 13.964/2002); e professores da rede de ensino público e particular do Paraná (Lei Estadual 15.876/2008) o direito à meia-entrada.

Mesmo sendo abrangente, a Lei não garante aos estudantes de cursos livres a meia-entrada. Este projeto visa ao reconhecimento do direito destes estudantes de usufruir da cultura, do entretenimento, da arte e conhecimento intelectual de todo material produzido em Santa Catarina
[...]

É o relatório.

II – VOTO

A Constituição Federal criou o denominado "condomínio legislativo" entre a União e os Estados-membros, cabendo àquela competência legislativa para a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no seu art. 24. Já aos Estados, cumpre o exercício da competência legislativa suplementar, quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria (CF, art. 24, § 2º), bem como competência legislativa plena, quando inexistente norma de caráter geral de abrangência nacional (CF, art. 24, § 3º).

Isso significa, portanto, que a União, ultrapassando o domínio normativo das regras gerais, não pode, sob pena de transgredir domínio constitucionalmente reservado ao Estado-membro, editar legislação que desça a específicos pormenores, que detalhe particularidades específicas ou que se ocupe de minúcias que descaracterizem a generalidade e abstração que se requer das normas gerais, pois estas, mais do que as fórmulas genéricas, hão de positivar princípios, diretrizes e fundamentos essenciais à regulação das matérias arroladas no art. 24 da Carta republicana.

Desse modo, e se é certo, de um lado, como adverte PONTES DE MIRANDA ("Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 01, de 1969", Tomo II/pp.169 e 170, item nº 3, 2ª ed., 1970, RT), que, nas hipóteses referidas no art. 24 da Constituição, a União não dispõe, quanto a elas, de poderes ilimitados que lhe permitam transpor o âmbito das normas gerais, para, assim, invadir a esfera de competência normativa dos Estados-membros, não é menos exato, por outro lado,



que o Estado-membro, em existindo normas gerais veiculadas em leis nacionais (como a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que "Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos"), não pode ultrapassar os limites da competência legislativa suplementar, pois, se tal ocorrer, o diploma legislativo estadual incidirá, diretamente, em vício de inconstitucionalidade.

In casu, a proposição sob exame, ao estender o benefício da meia-entrada aos estudantes de cursos livres, exorbita da normatização federal sobre a matéria, ou seja, da citada Lei nº 12.933, de 2013 (regulamentada pelo Decreto nº 8.537, de 5 de outubro de 2015), que, no § 2º do seu art. 1º, assegura somente aos estudantes de instituições públicas ou particulares do ensino infantil, fundamental, médio, superior (especialização, pós-graduação, mestrado e doutorado), supletivo e técnico profissionalizante o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

Outro não tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal a propósito dessa matéria, daí resultando julgamentos plenários, que fixam diretriz consubstanciada em acórdãos assim ementados:

[...] 1. A Constituição do Brasil contemplou a técnica da competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados-membros especificá-las. 2. É inconstitucional lei estadual que amplia definição estabelecida por texto federal, em matéria de competência concorrente. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 1.245/RS, Rel. Min. Eros Grau, Julgamento em 06/04/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

[...] 5. Repartição das Competências legislativas. CF arts. 22 e 24. Competência concorrente dos Estados-membros. Produção e consumo (CF, art. 24, V); proteção de meio ambiente (CF, art. 24, VI); e proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII). [...] O espaço de possibilidade de regramento pela legislação estadual, em casos de competência concorrente abre-se: (1) toda vez que não haja



legislação federal, quando então, mesmo sobre princípios gerais, poderá a legislação estadual dispor; e (2) quando, existente legislação federal que fixe os princípios gerais, caiba complementação ou suplementação para o preenchimento de lacunas, para aquilo que não corresponda à generalidade; ou ainda, para a definição de peculiaridades regionais. Precedentes.[...] (ADI 2.396/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, Julgamento em 26/09/2001, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Portanto, a presente proposta legislativa vai além da competência concorrente suplementar, padecendo, pois, do vício da inconstitucionalidade, por afronta ao art. 24, IX, § 2º, da Carta da República, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - **educação, cultura**, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

[...]

(grifei)

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 144, I, 145, e 210, II, todos do Regimento Interno deste Poder, voto pela **REJEIÇÃO** da tramitação do Projeto de Lei nº 0185.3/2019.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator

Folha de Votação

Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

ATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Milton Hobus, referente ao
sso PL./0185.3/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 06 a 09.



ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 2019.

Dep. Romildo Titon